



ACÓRDÃO Nº _____
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO 2012.3.013696-8
1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE IGARAPE-ACU
ADVOGADOS: DJALMA LEITE FEITOSA FILHO E OUTRO
SENTENCIADO/APELADO: LUCIVAL PINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: HELDER XIMENES E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. O TÍTULO EXECUTIVO É A CONDIÇÃO, ESTABELECIDADA EM LEI, COMO NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. NECESSIDADE DA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE.

I- No caso em tela, consta-se facilmente, nas fls. 06/09, o devedor (Prefeitura Municipal De Igarapé-Açu, representada pelo prefeito Antonio Nazareno Paiva De Araújo), o credor (Lucival Pinho Do Nascimento) e o objeto, que abrange a obrigação devida, sua natureza e individualização do bem (contratos de locação de serviço-contrato particular, para a construção de um trapiche e de uma ponte de concreto armado), não estando sujeito a qualquer condição temporal, preenchendo os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

II- Os contratos em tela se enquadram como documentos particulares assinados pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. Título executivo extrajudicial. Dentro do rol previsto.

III- O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não se pode presumir o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor no ato da assinatura do contrato, de modo que para o pedido ser acolhido o apelante deveria comprovar o referido pagamento, por recibo ou qualquer documento que comprove o acontecimento.

IV- Em sede de reexame necessário, fixo a regra de juros a ser aplicada, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-f da lei 11.960/09, a partir da citação válida.

V- Conheço dos Recursos e Nego Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 06 de março de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO e (fls. 44/50), interposta pelo Município de Igarapé- Açu, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Igarapé-Açu (fls. 35/39), sobre os Embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo Apelado, a qual julgou improcedente os embargos do devedor nos seguintes termos:

ISTOS POSTO, todos esses fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DEVEDOR, ofertados pelo Município de Igarapé-Açu, extinguindo, por consequência, os embargos com resolução do mérito, ao teor do art. 269, I, do CPC, devendo apenas ser ajustados o cálculo de atualização, por ocasião da expedição do precatório requisitório, a fim de ajustar-se a presente decisão, fazendo incidir índice de correção oficial e aplicar-se os juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, o embargante, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada com a referida decisão, o apelante interpôs o presente recurso apontando a invalidade do contrato apresentado como título executivo extrajudicial, uma vez que os contratos não estão com assinaturas reconhecidas em cartório, bem como pelo fato de que o título não está líquido e não é executivo, carecendo de força executiva, ante a ausência de formação válida das partes, assim como norma expressa no ordenamento jurídico brasileiro que outorgue aos contratos a devida eficácia executiva. Alega que a condenação do pagamento da dívida fundada em documento que não preenche os requisitos necessários, gera um enriquecimento sem causa ao exequente.

Requer que seja dado provimento ao presente recurso de Apelação, reformando totalmente a sentença, isentando o município de pagar o montante cobrado pelo apelado. Alternativamente, na hipótese de não acolhimento, requer que seja cobrado apenas 50% (cinquenta por cento) do valor dos contratos, devido a existência da cláusula quinta, a qual diz que 50% (cinquenta por cento) do valor seria pago na assinatura do termo.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 60).

Foi apresentado contrarrazões às fls. 63/68.

Inicialmente, distribuído à relatoria da Desembargadora Helena Dornelles, coube-me a relatoria do feito por redistribuição, com a aposentadoria da relatora originária.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso de Apelação, passando a sua análise.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual



estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O cerne da questão gira em torno da força executiva dos contratos acostados nas fls. 06/09. Essencialmente, cabe trazer à baila o conceito de título executivo, segundo José Miguel Garcia Medina, in verbis:

O título executivo é a condição, estabelecida em lei, como necessária e suficiente para a realização da tutela jurisdicional executiva, permitindo que se realize a tutela jurisdicional executiva independentemente de averiguação judicial quanto à efetiva existência do direito que lhe é subjacente.

O art. 803 do CPC/2015 (art. 618 do CPC/73) estabelece quais situações a execução será nula, vejamos:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

No caso em tela o apelante aponta a nulidade do título executivo devido a inexistência da força executiva do mesmo, em razão da inexistência da liquidez, certeza e exigibilidade, bem como do ato de vontade das partes. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento de José Miguel Garcia Medina que preconiza, in verbis:

De acordo com o art. 783 do CPC/2015, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Liquidez consiste na determinação da mensuração do bem em razão do qual se realizarão os atos executivos. Faltando liquidez a um crédito, não haverá prestação suscetível de ser executada, carecendo, pois, o título executivo, de conteúdo.

Deve-se definir obrigação certa como aquela que tem precisamente definidos os elementos da obrigação, isso é, os sujeitos, a natureza e o objeto da obrigação sobre o qual incidirá a execução

Quanto à exigibilidade, precisa-se saber se é possível ao exequente pleitear a satisfação da obrigação, a qual, para tanto, não poderá estar sujeita a termo, condição ou quaisquer outras limitações temporais.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Marcelo Abelha que preleciona:

Deve-se verificar que o documento que representa uma norma jurídica concreta com eficácia executiva deve deixar à evidência, claro e explícito, que o direito exequendo é líquido, certo e exigível- art. 783, CPC.

A liquidez, a exigibilidade e a certeza não devem ser vistas como elementos que precisam ser provados pelo título, porque a finalidade de tais aspectos é lógica: dar elementos necessários à realização dos atos executivos. Sendo assim, a certeza, a liquidez e a exigibilidade são atributos da norma jurídica concreta que dará ensejo à tutela executiva. A certeza não está relacionada com a existência da obrigação, tal como dizia o art. 1.533 do CC anterior, mas sim com a identificação suficientemente clara dos elementos da norma jurídica concreta representada no documento.

O requisito da certeza sempre deve estar presente, porque é a partir dele que se identificam os elementos subjetivos e objetivos da norma concreta. É a partir da certeza que se torna possível visualizar, decalcado no título executivo, aquele que deve (devedor); a quem se deve (credor); a obrigação devida e sua respectiva natureza, bem como a individuação do bem devido.

Sendo assim, levando-se em consideração que o art. 783 do CPC 2015 (art.



586, CPC/73) estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, no caso em tela, consta-se facilmente, nas fls. 06/09, o devedor (Prefeitura Municipal de Igarapé-Açú, representada pelo prefeito Antonio Nazareno Paiva de Araújo), o credor (Lucival Pinho do Nascimento) e o objeto, que abrange a obrigação devida, sua natureza e individualização do bem (Contratos de Locação de Serviço-contrato particular, para a construção de um trapiche e de uma ponte de concreto armado), não estando sujeito a qualquer condição temporal, preenchendo os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

O apelante também aponta a impossibilidade da execução, em razão dos Contratos não serem títulos executivos extrajudiciais, uma vez que não há no ordenamento jurídico norma expressa que outorgue força executiva para os mesmos, bem como a formação de vontade das partes. Todavia, tais argumentos não merecem ser acolhidos. A formação da vontade válida das partes está presente pela assinatura do devedor e do credor, e, o Código de Processo Civil de 2015 elenca, em seu art. 784 (art. 585, CPC/73), os títulos executivos extrajudiciais, vejamos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

(...)

Os contratos em tela se enquadram no inciso III, e estão devidamente assinados pelo devedor e por duas testemunhas, ressalto que as assinaturas das testemunhas não necessitam ser reconhecidas em cartório, ante a ausência de exigibilidade legal para tal. Nesse raciocínio, Marcelo Abelha preleciona, de modo esclarecedor, que:

O inc. II cuida da eficácia executiva atribuída ao documento público assinado pelo devedor ou à escritura pública. Obviamente, tais documentos devem revelar uma prestação devida com todos os elementos precisos (quem deve, a quem se deve, se deve quanto é devido).

Já no inciso seguinte cuida de hipótese de documento articular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. A diferença entre um inciso e outro reside no fato de que, no documento público, o reconhecimento da prestação líquida, certa e exigível requer apenas a autenticação do agente público, e, no particular, exige-se a assinatura de duas testemunhas, sendo dispensa da presença destas ao ato de formação do título executivo extrajudicial.

Assim, torna-se fácil e bastante acessível para o cidadão comum fazer contratos com eficácia executiva, e, assim, dar um salto qualitativo na busca da tutela jurisdicional se e quando isso for preciso em relação ao dito contrato, já que poderá ingressar diretamente na via executiva.

Neste sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto a natureza do contrato como sendo instrumento particular:

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTRUMENTO PARTICULAR. EFICÁCIA EXECUTIVA. ASSINATURA. A execução tem por pressuposto título executivo definido em lei. O documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é apto a embasar a execução de título extrajudicial quando revestido dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. - A falta de assinatura do devedor desautoriza a execução. Não reconhecida certeza de título é inviável a conversão de obrigação comportamental em perdas e danos. **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70056743784, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 20/03/2014)

Deste modo, os contratos firmados entre as partes caracterizam títulos executivos extrajudiciais, eis que se encontram no rol do art. 784, III,



CPC/15, assinado pelo devedor e por duas testemunhas. No mesmo sentido, colaciono precedentes do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. EFICÁCIA EXECUTIVA. TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. A execução tem por pressuposto título executivo definido em lei. O documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é apto a embasar a execução de título extrajudicial quando revestido dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade. - Circunstância dos autos em que se impõe extinguir a execução por ausência de título executivo ante a falta de testemunhas no compromisso de compra e venda. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE EM PARTE PROVIDO E EM PARTE PREJUDICADO. RECURSO DA PARTE EMBARGADA PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70063779904, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 16/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA FORMAR TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O contrato que embasa o processo de execução (fls. 57/58) não está assinado pela devedora, nem tampouco firmado por duas testemunhas, não preenchendo os requisitos previstos no art. 585, II, do CPC, de forma a conferir a ele o status de título executivo extrajudicial. Ainda que os aditamentos estejam assinados, tais documentos são acessórios ao contrato, não subsistindo como títulos extrajudiciais diante da ausência desta característica ao principal. Ausente documento hábil a embasar a execução (título executivo extrajudicial), a medida que se impõe é a extinção desta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Inversão dos ônus sucumbenciais fixados na sentença. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064888464, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 25/06/2015)

Por fim, quanto ao pedido para que seja cobrado apenas 50% (cinquenta por cento) do valor dos contratos, devido a existência da cláusula quinta, a qual diz que 50% (cinquenta por cento) do valor seria pago na assinatura do termo também não deve prosperar, uma vez que o art. 373 do CPC/2015 estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Uma das acepções da palavra prova está relacionada ao ato de provar que tem como finalidade produzir o convencimento do juiz, fazendo-o que alcance a certeza necessária para tomar sua decisão. Sendo assim, resta cristalino que não se pode presumir o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor no ato da assinatura do contrato, de modo que para o pedido ser acolhido o apelante deveria comprovar o referido pagamento, por recibo ou qualquer documento que comprove o acontecimento.

Em sede de reexame necessário, entendo que deve ser parcialmente reformada a sentença atacada, apenas no que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária à condenação imposta à Fazenda Pública. Senão vejamos.

Esclareço, inicialmente, que a matéria atinente à correção e juros nas condenações impostas à Fazenda Pública foi alterada com a edição da Lei nº 11.960, em 30/06/2009, que alterou redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual passou ter a seguinte redação, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A partir de então, a referida matéria passou a dispor que nas condenações



impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe em 02/04/2013), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na redação que foi conferida pela Lei nº 11.960/2009, se aplica o sistema híbrido, sendo assim, a atualização monetária ocorrerá pelo IPCA desde a data de vencimento de cada parcela, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os juros de mora, nas ações cuja citação tenha ocorrido em data posterior a 30/06/2009, ocorrem segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE A MATÉRIA. 1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso. 2. A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09. 3. No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período. 4, 5 e 6-Omissis. (AgRg no REsp 1448893/PR; Relator: Ministro Og Fernandes; J. 16/10/2014; P. DJe 20/11/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.205.946/SP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009, RELATIVAMENTE AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO QUE PERMANECE EFICAZ EM RELAÇÃO AOS JUROS, EXCETO NAS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.270.439/PR. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009: IPCA. OMISSÕES CONFIGURADAS. 1. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, incidirão, relativamente aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Essa norma, haja vista natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP. 2, 3 e 4 – Omissis. (EDcl no REsp 1066058/PR; Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze; J. 20/08/2013; P. DJe 27/08/2013)

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, no sentido de:



I - fixar a regra de juros a ser aplicada, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 11.960/09, a partir da citação válida.

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** a presente Apelação Cível, mantendo a sentença de primeiro grau pelos fundamentos jurídicos expostos.

Em sede de Reexame Necessário, reformo parcialmente a sentença vergastada, apenas para fixar a fórmula de cálculo dos juros e correção monetária que incidirão sobre a condenação, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Belém, 06 de março de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora